



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS – ES, DOM/ES  
DE 10/03/2016

ny 94, 95, 96 - ef

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **LEI 4.436**

**DISPÕE SOBRE PROCESSO  
SIMPLIFICADO PARA OBTENÇÃO DE  
LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE  
PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE.**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art.  
145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Com fundamento na norma constitucional programática prevista no artigo  
179 da Constituição Feral, que determinar competir ao poder público, dentro dos objetivos de  
desenvolvimento da ordem econômica, a elaboração de norma direcionadas às microempresas  
e às empresas de pequeno porte, a Lei nº 1947/1996 (Código de Obras) passa a vigorar com as  
seguintes alterações:

“Art. 11 .....

I – .....

II - .....

III – .....

IV – .....

Parágrafo único: As obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a  
serem executadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte (assim  
definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município,  
com área edificada ou a edificar de até 80m<sup>2</sup>, contarão com processo simplificado  
de licenciamento da construção, sendo dispensada a etapa de prévia aprovação do  
projeto, conforme disciplina inseria no §º2, do artigo 19, dessa Norma;

Art. 19 .....

I – .....



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....

§1º - Junto ao pedido de licença deverá ser requerido o alvará de alinhamento do terreno.

§2º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m<sup>2</sup>, deverão apresentar, no próprio pedido de licenciamento da construção, apenas e tão somente os documentos listados nos incisos II, III e V, do artigo 16 dessa Norma;

§3º - Na hipótese do § anterior, a Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, para se pronunciar sobre o licenciamento da construção, caso em que, se necessário, comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§4º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo do §2º será interrompido;

Art. 67 .....

Parágrafo único – As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 350m<sup>2</sup>, contarão com processo simplificado de obtenção de habite-se, conforme disciplina inserida no §2º, do artigo 70, dessa Norma;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 69 .....

§1º - Parágrafo único - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros à via pavimentada deverão estar totalmente concluídos, e, quando a via não for pavimentada, deverá ser executada a pavimentação de, pelo menos, 0,70m (setenta centímetros) de passeio.

Art. 70 - Após a vistoria, se as obras observarem o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá o habite-se ao proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente.

§1º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m<sup>2</sup>, deverão apresentar no próprio pedido de habite-se o pedido de vistoria, acompanhado apenas e tão somente com os documentos listados nos incisos IV e VI do artigo 68 dessa Norma, caso em que a Prefeitura terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para realizar a vistoria, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, a contar da data do requerimento, caso em que se necessário comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§2º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo da cabeça do Artigo será interrompido;

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 09 de março de 2016.

  
**AECIO DARLI DE JESUS LEITE**  
**VICE-PRESIDENTE**

Proc. nº. 3.564/2015 - PL nº 162/2015 .

4. Para inscrever-se como representante de entidade da sociedade civil, o interessado deverá dirigir-se à mesa de inscrição, informar qual entidade representa sendo permitida apenas uma inscrição para cada órgão, projeto ou entidade;

5. Cada pessoa inscrita terá direito, inicialmente, a uma única manifestação para apresentação das sugestões ou comentários, que deverá ser realizada em até três minutos, obedecida a ordem de inscrição;

6. A pessoa que já tenha feito uso do direito à manifestação poderá, ao findar a lista de inscritos, utilizar-se de mais dois minutos para apresentação de outras sugestões ou comentários;

7. A manifestação deverá ater-se, exclusivamente, ao tema ora exposto;

8. Esgotada a manifestação a respeito da sugestão, passar-se-á aos demais inscritos, sucessivamente;

9. A Audiência Pública, terá a duração de três horas e horário de encerramento não ultrapassará às 21:30h, preferencialmente;

10. Após a apresentação de todos os inscritos, os trabalhos serão encerrados com a data da divulgação das sugestões recebidas, seus comentários e documentos coletivos que surgirem, entidades serão contatadas para assinatura e os mesmos encaminhados aos órgãos competentes

E, para conhecimento público é expedido o presente Edital de Convocação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 09 de Março de 2016.

SEBASTIÃO SABINO DE SOUZA  
Vereador - PT

**LEI 4420**

Publicação Nº 40854

**LEI 4.420**

**DENOMINA O CMEI PRIMAVERA DE "CMEI DÉBORA DE MORAES CAITANO - DONA NINA".**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado o CMEI Primavera localizado na Avenida Dom João Batista, s/n, Bairro Laranjeiras Velha de **CMEI Débora de Moraes Caitano - Dona Nina**.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de março de 2016.

**AECIO DARLI DE JESUS LEITE**  
**VICE-PRESIDENTE**

**Proc. nº. 4.580/2015 - PL nº 235/2015 .**

**LEI 4426**

Publicação Nº 40855

**LEI 4.426**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO NA CRIAÇÃO DE CARGOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DA SERRA.**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Na Criação de cargo comissionado ou efetivo pelo executivo, fica obrigatório a descrição da função e as respectivas competências no âmbito do Município da Serra.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de março de 2016.

**AECIO DARLI DE JESUS LEITE**  
**VICE-PRESIDENTE**

**Proc. nº. 2.346/2014 - PL nº 106/2014 .**

**LEI 4436**

Publicação Nº 40857

**LEI 4.436**

**DISPÕE SOBRE PROCESSO SIMPLIFICADO PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Com fundamento na norma constitucional programática prevista no artigo 179 da Constituição Feral,

que determinar competir ao poder público, dentro dos objetivos de desenvolvimento da ordem econômica, a elaboração de norma direcionadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, a Lei nº 1947/1996 (Código de Obras) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo único: As obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m<sup>2</sup>, contarão com processo simplificado de licenciamento da construção, sendo dispensada a etapa de prévia aprovação do projeto, conforme disciplina inserida no §2º, do artigo 19, dessa Norma;

Art. 19 .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

§1º - Junto ao pedido de licença deverá ser requerido o alvará de alinhamento do terreno.

§2º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m<sup>2</sup>, deverão apresentar, no próprio pedido de licenciamento da construção, apenas e tão somente os documentos listados nos incisos II, III e V, do artigo 16 dessa Norma;

§3º - Na hipótese do § anterior, a Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, para se pronunciar sobre o licenciamento da construção, caso em que, se necessário, comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§4º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo do §2º será interrompido;

Art. 67 .....

Parágrafo único - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 350m<sup>2</sup>, contarão com processo simplificado de obtenção de habite-se, conforme disciplina inserida no §2º, do artigo 70, dessa Norma;

Art. 69 .....

§1º - Parágrafo único - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros à via pavimentada deverão estar totalmente concluídos, e, quando a via não for pavimentada, deverá ser executada a pavimentação de, pelo menos, 0,70m (setenta centímetros) de passeio.

Art. 70 - Após a vistoria, se as obras observarem o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá o habite-se ao proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente.

§1º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m<sup>2</sup>, deverão apresentar no próprio pedido de habite-se o pedido de vistoria, acompanhado apenas e tão somente com os documentos listados nos incisos IV e VI do artigo 68 dessa Norma, caso em que a Prefeitura terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para realizar a vistoria, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, a contar da data do requerimento, caso em que se necessário comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§2º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo da cabeça do Artigo será interrompido;

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

10/03/2016 (Quinta-feira)

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de março de 2016.

**AECIO DARLI DE JESUS LEITE**  
**VICE-PRESIDENTE**

Proc. nº. 3.564/2015 - PL nº 162/2015 .

**LEI 4438**

Publicação Nº 40858

**LEI 4.438**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) EM LOCAIS PÚBLICOS**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As escolas e universidades, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, estações rodoviárias e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º. Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.

§ 3º. Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento. " (NR)

§ 4º. O não cumprimento desta Lei acarretará em multas no valor de R\$ 10.000,00 por dia, determinadas pela secretaria fiscalizadora.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de março de 2016.

**AECIO DARLI DE JESUS LEITE**  
**VICE-PRESIDENTE**

Proc. nº. 2.919/2015 - PL nº 119/2015 .

**LEI 4442**

Publicação Nº 40860

**LEI 4.442**

**INSTITUI O HINO OFICIAL, O BRASÃO E A BANDEIRA COMO SÍMBOLOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Hino oficial, o Brasão e a Bandeira como símbolos oficiais do Município de Serra, nos seguintes termos:

**I** - O Hino oficial é composto de música e poema, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 10.007/98, de 21 de janeiro de 1998.

**II** - O Brasão do Município de Serra é composto por cinco estrelas na cor branca, inseridas nas margens do escudo simbolizando os cinco distritos do município (Serra-Sede, Carapina, Calogi, Nova Almeida e Queimado); Engrenagens na cor preta (código CYMK 0-0-0-100), ao centro e uma chaminé, na cor amarela (código CYMK 0-0-100-0), representando as indústrias que constituem fonte de riqueza no Município; Abaixo das engrenagens, o monte Mestre Álvaro, na cor verde (código CYMK 87-4-100-0), espargindo a sua exuberante beleza e majestade, banhado pelas águas do nosso litoral, nas cores azul claro (código CYMK 69-0-11-0) e azul escuro (código CYMK 100-78-11-1); na parte superior o nome do Município medeia as datas de sua fundação e de elevação à categoria de vila, nos termos do decreto n.º 10.008/1998.

**III** - A Bandeira apresenta três faixas horizontais, sendo a primeira verde, (código CYMK 87-4-100-0) pintada na sua parte superior, representando as matas locais. A faixa do meio, mais larga e branca, simboliza a paz que deve reinar no Município Serrano. A faixa azul (código CYMK 100-78-11-1) representa o mar do nosso litoral. Dentro da faixa branca, encontra-se duas figuras em meia lua, na cor amarela (código CYMK 0-0-100-0), representando o clima tropical e a consoante inicial do nome Serra. Ao fundo, o Morro "Mestre Álvaro" e a frente deste, vê-se uma chaminé e uma parede de fábrica representando a construção civil e o complexo industrial do município. A faixa azul (código CYMK 100-78-11-1) na parte inferior da bandeira representa o mar do nosso litoral, nos termos do decreto n.º 10.009/1998.

**Art. 2º** - Os desenhos da bandeira e do brasão do Município de Serra, nas cores descritas no artigo anterior, bem como a letra do hino oficial, farão parte integrante desta lei e serão divulgados através do ícone "símbolos oficiais", disponível no sítio eletrônico do Poder Executivo e Legislativo.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de março de 2016.

**AECIO DARLI DE JESUS LEITE**  
**VICE-PRESIDENTE**

Proc. nº. 2.225/2015 - PL nº 85/2015 .